



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DA PREFEITA**

Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 - CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei nº 874/2007 -GP/PMSJM

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Familiar (Família Feliz) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 118 da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de São José de Mipibu/RN o Programa Municipal de Assistência Familiar (Família Feliz), que tem como objetivo assistir famílias carentes que atendam aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Constituem benefícios do Programa "Família Feliz", observando-se os critérios e formas estabelecidos nesta Lei, a assistência:

I - à família, com a doação de um cesta básica, mensalmente, tendo como meta máxima mensal a quantidade de 2.000 (duas mil) unidades a serem distribuídas;

II - à família, com a sua inclusão no programa de habitação popular, financiado total ou parcialmente pelo Município, caso a mesma não possua residência própria ou a tenha em condições sub-humanas de moradia, devidamente comprovada pela Secretaria Municipal do Trabalho, da Habitação e da Ação Social;

III – à família, com a sua inclusão em programas de capacitação profissional e geração de renda, promovido direta ou indiretamente pelo Município;

IV – à mulher gestante de família carente, com a sua inclusão em programas de assistência e apoio social, nutricional e de saúde.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família – a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenham pela contribuição de seus membros;

II – nutriz - a mãe que esteja amamentando seu filho para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III – renda familiar mensal – a soma dos rendimentos brutos auferidos, mensalmente, pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas sociais oficiais promovidos pelos Governos Federal e/ou Estadual;

IV – habitação popular – a casa formada por 04 (quatro) cômodos, sendo uma sala, uma cozinha, um banheiro e um quarto, com área total de até 40 (quarenta) metros quadrados;

V – casa de taipa – unidade habitacional construída com argamassa feita com barro, e estrutura feita de varetas e troncos;

VI – cesta básica – conjunto de alimentos de primeira necessidade, com peso total de até 30 (trinta) quilos por unidade.

Art. 4º - Os beneficiários das famílias a serem assistidas pelo Programa "Família Feliz" deverão atender aos seguintes critérios:

I – ser residentes no Município de São José de Mipibu/RN;

II – ter renda familiar *per capita* mensal de até R\$ 120,00 (cento e vinte) reais;

III – para o caso de existir crianças de até 05 (cinco) anos de idade, deverão estas estar com o cartão de vacina em dia;

IV – para o caso de existir crianças com mais de 05 (cinco) anos de idade e/ou adolescentes, considerados estes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 18 (dezoito) anos, esses deverão estar matriculados e com

a frequência escolar regular, cuja comprovação ser dará por declaração emitida pela direção da unidade escolar respectiva;

V – no caso das nutrizes, além de atender aos critérios acima, deverão estar amamentando regularmente o(s) seu(s) filho(s) de até 06 (seis) meses de idade, cuja comprovação se dará pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Para a assistência na área habitacional, além dos critérios definidos no art. 4º desta Lei, no que couber, as famílias deverão comprovar, sob as penas da lei, que não possuem imóveis do tipo comercial ou residencial próprios, mesmo que sejam produto de doação ou herança, e ainda que a documentação comprobatória da posse e/ou propriedade não esteja devidamente regularizada.

Art. 6º - O benefício voltado à área da habitação popular compreenderá:

I – a construção de nova unidade habitacional, em substituição à casa de taipa existente, devendo essa nova unidade ser edificada no terreno de propriedade da família assistida, onde anteriormente havia a casa de taipa;

II – a reforma e melhoria da unidade habitacional em alvenaria, cujo custo de cada benefício não poderá ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único: Pelo menos um membro da família beneficiada deverá participar dos trabalhos de reforma ou melhoria de sua unidade habitacional, com a cessão de sua mão-de-obra, sem ganhos salariais, remuneratórios ou indenizatórios por isso.

Art. 7º - O não atendimento aos critérios definidos nesta Lei, no que couber, propiciará a exclusão da família assistida do Programa ora criado.

Art. 8º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho, da Habitação e da Ação Social, o Conselho Gestor do Programa "Família Feliz", que será formado por 03 (três) membros integrantes dessa Secretaria Municipal, cuja formação predominante será por profissionais qualificados em assistência social.

§1º. O membro, parte integrante do Conselho de que trata o *caput*, será indicado pela Secretária Municipal do Trabalho, da Habitação e da Ação Social e nomeado pelo Chefe do Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver a sua recondução.

§2º. A função desempenhada no referido Conselho não será remunerada.

Art. 9º - São atribuições do Conselho Gestor:



I – promover o controle e a participação social no Programa ora criado;

II – promover o cadastro das famílias candidatas ao Programa, inclusive averiguando as condições *in loco*;

III – aprovar o cadastro familiar, permitindo a inclusão da família ao Programa, bem como sua exclusão, a qualquer tempo, quando deixar de atender aos critérios definidos nesta Lei;

IV – não aprovar o cadastro familiar e, conseqüentemente, a sua não inclusão ao Programa;

V – promover, juntamente com a Secretaria Municipal do Trabalho, da Habitação e da Ação Social, o planejamento semestral e a gerência das ações sociais a serem desenvolvidas no âmbito do Programa;

VI – averiguar fatos ou denúncias de desvio de finalidade das ações a serem desenvolvidas pelo Programa;

VII – elaborar demonstrativos e relatórios físicos alusivos às ações desenvolvidas no âmbito do Programa.

Art. 10 – O membro do Conselho Gestor que inserir ou permitir inserir dados ou informações cadastrais falsas ou diversa das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre um fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente por seus atos.

Art. 11 – Será de acesso público a relação das famílias cadastradas e beneficiadas pelo Programa “Família Feliz”.

Art. 12 – O benefício assistencial pelo Programa “Família Feliz” à família cadastrada e beneficiada não poderá se estender por mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

Parágrafo único – Após o período especificado no *caput* deste artigo, a família, mesmo atendendo aos requisitos definidos no art. 4º desta Lei, deverá ser suspensa do benefício por, no mínimo, 06 (seis) meses, para que nesse período possa por em prática os conhecimentos profissionais adquiridos em treinamentos ou capacitações, ou para que a mesma tenha estímulo na procura de novas condições legais de sobrevivência, sem o amparo permanente do Poder Público.

